



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13706.003526/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.686 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Os rendimentos correspondentes devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 21.642,94, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto

o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 81.778,55.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-52.079** - da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1) /RJ (fls. 256 e segs.).

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fls. 46/49, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que alterou o resultado apurado na Declaração, de imposto a restituir no valor de R\$ 13.241,69 para imposto a pagar no valor de R\$ 17.002,87, que acrescidos de multa de mora (20%) e juros de mora (Taxa Selic) calculados até 30/05/2008 perfazem um total de R\$ 27.522,54.

Conforme Descrição dos Fatos (fls.47), foi constatada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - no valor de R\$ 29.675,04 referente à empresa BBM Holding S.A., CNPJ 04.768.114/0001-37 e compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 569,52 relativo à pessoa jurídica Aleutas S.A., CNPJ 04.768.106/0001-90, perfazendo um total de R\$ 30.244,56 de IRRF glosado.

Cientificado do lançamento em 16/05/2008 (AR fls. 235), o contribuinte protocoliza em 04/06/2008 impugnação (fls.3/12), aduzindo, em síntese, o seguinte:

Sobre os Valores Informados na DAA/2005

- Que é executivo do Banco BBM S.A., instituição financeira com sede social na Capital do Estado de RJ e que em razão de um Stock Option Plan, adquiriu 319.331 ações ordinárias da empresa Pío X Participações S.A.
- Que posteriormente alienou sua participação societária para as empresas Aleutas S.A.e BBM Holding S.A. (atual denominação de BBM Investimentos S.A.).
- Que, não obstante tal alienação ter ocorrido no âmbito de uma simples reorganização societária das empresas do Grupo BBM, em 30.09.2003 celebrou contratos de compra e venda com as atuais acionistas para documentar a transferência das referidas ações.
- Que recebeu pagamentos das atuais acionistas na competência de 2004, conforme consta da Declaração de Ajuste entregue no ano-calendário de 2005, quais sejam:

	BBM HOLDING	ALEUTAS
Principal	1.008.950,80	43-927,05
Atualização	78.366,67	3-411,88
IR s/Atualização	21.127,75	515,19
Juros	32.619,52	1.420,17
IR s/Juros	8.547,29	54,33
Valor Líquido de IR	1.090.261,95	48.189,58

- Que nos termos da IN SRF nº 84/2001, em princípio, tais pagamentos dariam ensejo ao recolhimento, por parte das atuais acionistas, de IRRF sobre a parcela dos juros

(IRRF-Juros), e também sobre a parcela correspondente à correção monetária (IRRF-Correção).

- Que as fontes pagadoras efetuaram, apenas, o recolhimento do IRRF incidente sobre os juros, tendo optado por realizar depósito judicial em relação ao IRRF incidente sobre correção monetária nos autos da Ação Declaratória n.º 2002.34.00.020498-4, que tramita perante a 7ª Turma do TRF da 1ª Região, conforme Declarações das fontes pagadoras, comprovantes de arrecadação, guias de depósitos e Dirfs que anexa aos autos.

- Que, tendo havido o pagamento do “IRRF-Juros” e o depósito judicial do “IRRF-Correção”, lançou em sua DAA o valor de R\$ 30.244,56 a título de IRRF, conforme lhe foi informado pelas fontes pagadoras por meio dos comprovantes de rendimento e retenção do IRRF referentes ao exercício de 2005.

- Que, não obstante o pagamento do IRRF-Juros e o depósito integral do IRRF, foi surpreendido com a lavratura do AI.

Da nulidade do Auto de Infração

- Que é nula a autuação fiscal, uma vez que a exigência tributária recaiu parte sobre IRRF pago (IRRF-Juros) e parte sobre valor do IRRF depositado judicialmente (IRRF-Correção).

Do IRRF incidente sobre Juros

- Que em relação ao IRRF incidente sobre juros, no valor de R\$ 8.601,62, as fontes pagadoras apresentaram Dirf, e, uma vez ocorrida a quitação regular e integral do crédito tributário, conforme comprovantes que anexa, o crédito tributário está extinto pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, tornando nula a exigência.

- Que o lançamento de ofício sobre valores recolhidos e a exigência de encargos moratórios sobre tais valores (multa de 20% e juros Selic), violou os artigos 142 e 149 do CTN e artigo 5, incisos XXII e XIV e artigo 150, inciso IV, da CF.

Do IRRF incidente sobre Atualizações

- Que está incorreta a glosa no valor de R\$ 21.642,94 uma vez que a exigibilidade do crédito correspondente está suspensa a teor do art. 151 do CTN.

- Que as fontes pagadoras, conforme guias que anexa, efetuaram depósito judicial nos autos da ação em que se discute a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos da IN SRF n.º 84/01, que deu tratamento de rendimento (com retenção de IRRF à alíquota de 27,5%) sobre a atualização monetária de parcelas relativas ao pagamento de ganho de capital auferido por contribuintes pessoas físicas.

- Que por estar suspensa a exigibilidade do crédito no momento da lavratura do auto de infração, não poderia a autoridade administrativa imputar juros de mora (Selic) ou impor quaisquer penalidades por falta de pagamento (multa de mora de 20%).

- Que a autoridade fiscal poderia ter efetuado o lançamento apenas para evitar a decadência do crédito tributário, sem o lançamento de juros ou de quaisquer multas ou penalidades, conforme prevê o artigo 63 da Lei n.º 9.430 /96:

- Que há precedentes administrativos e judiciais neste sentido.

- Que, caso não seja afastada a autuação sobre a parcela correspondente ao IRRF discutido judicialmente, o lançamento deve ser extinto unicamente em relação à parcela do IRRF já paga pelas fontes pagadoras conforme comprovantes que anexa.

Do sobrestamento do Processo Administrativo

- Que, subsidiariamente, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo, nos termos do inciso IV do artigo 265 do CPC, até o trânsito em julgado de decisão de mérito na Ação Declaratória n.º 2002.34.00.020498-4, que discute a constitucionalidade e legalidade da IN SRF 84/01, por ser prejudicial à discussão de mérito do presente processo.

- Que, mesmo que a sentença proferida em 20.09.2006 seja reformada pelo TRF da 1ª Região ou pelos Tribunais Superiores em Recurso Especial ou Extraordinário, o trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial desfavorável implicará na conversão dos depósitos judiciais realizados em renda da União Federal, extinguindo o crédito tributário discutido nestes autos por força do pagamento.

- Que existem precedentes judiciais e administrativos neste sentido.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 19, §3º, da IN/SRF nº 84/01

- Que, caso a DRJ não entenda por sobrestar o andamento do processo administrativo, pretende sejam apreciadas as razões de mérito quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no § 3º do artigo 19 da IN SRF nº 84/01.

- Que a tributação das parcelas relativas à correção monetária em pagamentos parcelados está prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88.

- Que, para fins da legislação do IR, a atualização monetária do pagamento por ele recebido deveria ter sido incluída na apuração do ganho de capital e tributados à alíquota de 15%, nos termos do artigo 142 do RIR/99.

- Que tal sistemática foi substancialmente alterada pela IN SRF nº 84/01 que, por meio do § 3º de seu artigo 19, pretendeu desvincular a atualização monetária do valor principal para depois conferir-lhe tratamento fiscal próprio de rendimentos financeiros (renda fixa)

- Que, além de o referido parágrafo 3º do artigo 19 da IN SRF nº 84/01 carecer de previsão legal expressa, o que já bastaria para caracterizá-lo como inconstitucional e ilegal, verifica-se que o mesmo também veicula disposição legal absolutamente contrária à legislação que deveria regulamentar (artigo 21 da Lei nº 7.713/88).

- Que a referida disposição legal se mostra absolutamente contrária ao conceito constitucional de "renda", uma vez que dispensa o tratamento legal de "rendimentos" (no caso, semelhante ao recebimento de juros em aplicação financeira) a uma mera atualização monetária da base de cálculo que, conforme já foi pacificado pelos Tribunais "não representa um plus mas simples recomposição inflacionária do valor da moeda", em detrimento do disposto do artigo 5º, incisos XXII e XIV, e do artigo 150, inciso IV, da CF/88, e dos artigos 4º e 1º do CTN.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

A autoridade fiscal apurou Compensação Indevida de IRRF no valor total de R\$ 30.244,56 sobre valores recebidos no ano-calendário 2006 pelas pessoas jurídicas BBM Investimentos S.A e Aleutas S.A.

Em pesquisa ao sistema informatizado da RFB (fls.242/245), verifico que as referidas fontes pagadoras informaram em Dirf Rendimentos pagos ao Contribuinte com as características abaixo:

DIRF/2004	Rendimento	IRRF	Código
BBM Invest S.A	32.619,52	32.619,52	8.547,29
BBM Invest S.A	279.535,36	41.930,31	**5706
Aleutas S.A	1.420,17	54,33	*0924
*FICART e Demais Rend.do Capital			
** Juros s/Capital próprio			

. O Contribuinte, por sua vez, em relação às duas fontes pagadoras informou em sua DAA/2005 (fls. 37/45) rendimentos com as seguintes características:

DAA/2005	Rendimentos	IRRF

BBM Invest S.A	110.986,19	29.675,04
Aleutas S.A	4.832,05	569,52
Total		30.244,56

O contribuinte em sua impugnação apresenta argumentação de caráter preliminar de que o lançamento seria nulo, com argumentos que, em verdade, remetem ao seu mérito, e, como tal, assim serão analisados.

Aduz que do total do crédito tributário lançado, parte foi paga e parte foi depositada judicialmente, restando pendente de decisão judicial definitiva a Ação Declaratória interposta (processo n.º 2002.34.00.020498-4), que tramita perante a 7ª Turma do TRF da 1ª Região.

O interessado procura demonstrar que o valor declarado a título de IRRF (R\$ 30.244,56) corresponde ao somatório de valores recolhidos pelas duas fontes pagadoras a título de IRRF sobre o recebimento de juros decorrentes da venda parcelada de ações e de valores depositados judicialmente na Ação Declaratória n.º 2002.34.00.020498-4, que visa questionar os termos do § 3º, do artigo 19 da IN SRF n.º 84/01, conforme consolidação abaixo:

		Imp. Renda Retido na Fonte	
		IRRF-Correção	IRRF Juros
BBM Invest.S.A	Rendimento	Deposito Judicial	Dirf/recolhido
Rendimento Atualização	78.366,67	21.127,75	
Rendimento Juros (Dirf)	32.619,52		8.547,29
Total BBM Invest. S.A	110.986,19		29.675,04
Aleutas S.A			
Rendimento Atualização	3.411,88	515,19	
Rendimento Juros (Dirf)	1.420,17		54,33
Total Aleutas S.A	4.832,05		569,52
Total BBM + Aleutas		IRRF Glosado	<b>30.244,56</b>

A tabela abaixo resume numericamente a pretensão do Contribuinte:

Deposito Judicial - Código – 7431	IRRF- Correção Monetária	Documentos
BBM Invest. S.A	21.127,75	fls. 50/51-140/141/144
Aleutas S.A	515,19	fls. 145
A -Total IRRF Depositado – Código 7431	21.642,94	
Dirf/Recolhimentos	IRRF- Juros	Documentos
BBM Invest. S.A	8.547,29	Dirf fls. 50/51 –144
Aleutas S.A	54,33	Dirf fls.
B - Total Dirf	8.601,62	
Total Declarado em DAA (A + B)	30.244,56	

A fim de comprovar os valores a serem considerados, o impugnante traz a seguinte documentação:

Fonte Pagadora BBM Holding S.A	
CONTEÚDO	DOCUMENTO
Declaração BBM Holding	50-51
Inicial Ação Declaratória	119-136
Demonstrativo Dep. Jud. BBM Holding	141
Guia de Dep. Judicial	140
Dirf	142
Comprovante de Arrecadação IRRF - R\$ 10258,49 - Código 8045	143
Comprovante de Rendimentos	144
Fonte Pagadora Aleutas S.A	DOCUMENTO
CONTEÚDO	
Declaração Aleutas S.A	145-146
Inicial Ação Declaratória	202-219
Guia de Depósito Judicial	223

Demonstrativo de valores pagos compra e venda	222
Dirf	224
Comprovante de Arrecadação IRRF - R\$ 54,33 - Código 8045	225
Comprovante de Rendimentos	226

Por meio do documento de fls. 50/51 a BBM Holding declara que, em litisconsórcio com Aleutas S.A, propôs em 09/07/2002 Ação Declaratória em face da União Federal com vistas à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 19 da IN/SRF 84/01, que determina que os valores correspondentes à variação monetária, no caso de pagamento parcelado, nas alienações de bens ou direitos, serão tributados como rendimentos, não integrando esta parcela o valor do ganho de capital. O mesmo documento informa que em 20/09/2003, a empresa celebrou com o interessado contrato de compra e venda de ações ordinárias nominativas de emissão da Pio X Participações S.A. e que o mesmo contrato foi firmado com previsão de parcelamento do preço a ser pago pela BBM Holding, com cláusula de reajuste (variação monetária) e juros, parcelas essas calculadas desde a data da venda até a data do efetivo pagamento. Declara a empresa, ainda, que, por dizer respeito à ação judicial interposta, optou por depositar judicialmente em 06/10/2004 (R\$ 21.127,75 ) o valor do imposto de renda incidente sobre as importâncias correspondentes à variação monetária, quando do pagamento de cada uma das parcelas do preço do contrato ao contribuinte. Relata, por fim, que o IR incidente sobre os juros da parcela do preço devida no ano de 2004 foi retido e recolhido no prazo legal (09/2004) e informado em Dirf no valor de R\$ 8.547,29.

Reproduzindo o mesmo conteúdo, o impugnante junta Declaração da Fonte Pagadora Aleutas S.A (fls. 145/146), na qual a empresa relata que houve o depósito judicial no valor de R\$ 515,19 referente ao IR incidente sobre as importâncias relativas à variação monetária de parcela do preço de venda das ações e que o IR incidente sobre os juros da parcela do preço pago ao contribuinte foi retido e recolhido no prazo legal, conforme Dirf, no valor de R\$ 54,33.

No presente caso, entendo que as Declarações acima mencionadas e os demais documentos constantes dos autos permitem comprovar a natureza dos rendimentos e correspondente IRRF que envolvem a presente lide.

Por consequência, há que ser afastada a glosa no montante de R\$ 8.601,62, que corresponde ao valor efetivamente retido em Dirf e também recolhido conforme comprovantes (fls. 143/225).

Dirf/Recolhimentos	IRRF- Juros
BBM Invest. S.A	8.547,29
Aleutas S.A	54,33
B - Total Dirf	8.601,62

Quanto ao valor de R\$ 21.642,94, constato que se trata de valores depositados judicialmente pelas fontes pagadoras BBM Holding S.A e Aleutas S.A nos autos da Ação Declaratória n.º 2002.34.00.020498-4, não obstante tenham as empresas omitido tal declaração em Dirf.

No caso de depósitos judiciais, a retenção na fonte é considerada efetivada apenas quando finalizada a ação judicial, com decisão favorável ao Fisco e os valores depositados convertidos em renda da União. Verifico, em consulta ao site da Justiça Federal da 1a. Região (fls. 246/247), que não houve o trânsito em julgado da ação, tendo o juízo de 1a instância, negado o pedido de levantamento dos depósitos. Além disso, verifico que houve, em primeira instância, o julgamento favorável à pretensão do autor da ação.

Os valores a serem submetidos à tributação na declaração de ajuste anual sob exame e o IRRF a ser compensado somente podem ser determinados após o trânsito em julgado na ação em questão: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual, caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo

como IRRF, mantendo-se a tributação no ajuste anual dos rendimentos correspondentes, conforme procedeu o interessado.

Em razão da discussão judicial em curso, estando o IR retido com a exigibilidade suspensa, não poderia o contribuinte deduzi-lo para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, na Declaração Anual de Ajuste do exercício 2005, ano calendário 2004. Correta, a princípio, a glosa do Imposto Retido na Fonte com exigibilidade suspensa.

Quanto ao pedido de sobrestamento da apreciação do litígio administrativo até o trânsito em julgado da ação, também não pode ser acolhido. Não obstante reconhecer que a solução de parte deste processo depende daquilo que for decidido na ação judicial em tramitação, eis que esta haverá de prevalecer sobre qualquer outra que for proferida na esfera administrativa, resta caracterizada renúncia às instâncias administrativas com relação à parte em que haja essa concomitância. Ficarà a cargo da delegacia de origem realizar o acompanhamento da Ação Declaratória nº 2002.34.00.020498-4, adequando a declaração de ajuste anual em questão ao que for definitivamente decidido na esfera judicial.

Nesse sentido é o que dispõe o Ato Declaratório Normativo/Cosit nº 3/1996, que a seguir se transcreve:

*“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)”. (realce nosso)*

Desta feita, a glosa no montante de R\$ 21.642,94 deve ser mantida, conforme detalhamento abaixo:

Deposito Judicial - Código – 7431	IRRF- Depósito Judicial
BBM Invest. S.A	21.127,75
Aleutas S.A	515,19
A -Total IRRF Depositado - Código 7431	21.642,94

O contribuinte contesta ainda a cobrança da multa de ofício (multa de mora de 20%) e juros de mora (Selic) haja vista que o valor do IRRF dela retido encontra-se, como se viu, depositado em juízo.

A suspensão da exigibilidade do crédito com o depósito integral, bastante para afastar a multa (20%) e os juros de mora, diz respeito ao depósito do valor correspondente ao IRRF. Não se relaciona, contudo, aos valores apurados no ajuste anual. Reitero que ficará a cargo da delegacia de origem realizar o acompanhamento da Ação Ordinária nº 2002.34.00.020498-4, adequando a declaração de ajuste anual em questão ao que for definitivamente decidido na esfera judicial.

Assim, concluo pela manutenção parcial da glosa, conforme abaixo:

Deposito Judicial - Código – 7431	IRRF- Correção Monetária	Glosa Mantida
BBM Invest. S.A	21.127,75	21.127,75
Aleutas S.A	515,19	515,19
A -Total IRRF Depositado - Código 7431	21.642,94	
Dirf/Recolhimentos	IRRF- Juros	
BBM Invest. S.A	8.547,29	0
Aleutas S.A	54,33	0
B - Total Dirf	8.601,62	0
Total Declarado em DAA (A + B)	30.244,56	21.642,94

Quanto às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre esclarecer que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes. Nesse contexto, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, o julgador deve limitar-se a verificar a sua aplicação ao caso concreto, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade, matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário.

Por fim, em relação ao entendimento da jurisprudência colacionada pelo impugnante, é preciso dizer que esta não obriga este órgão a estender o entendimento ali referido a terceiros diferentes das partes.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação** para:

- restabelecer a glosa do IRRF no valor de R\$ 8.601,62, o que resulta na apuração de saldo de imposto a pagar no valor de 8.401,25, conforme tabela abaixo.

- não conhecer da impugnação em relação ao montante de R\$ 8.601,62, observando-se que ficará a cargo da Delegacia de origem realizar o acompanhamento da Ação Declaratória nº 2002.34.00.020498-4, adequando a declaração de ajuste anual em questão ao que for definitivamente decidido na esfera judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2017, Recurso Voluntário, fl. 314, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o valor do IRRF foi objeto de depósito judicial, conforme documentos juntados aos autos, logo permitida a sua compensação,

b) sobrestamento do julgamento até que seja proferida decisão pendente em processo judicial,

c) inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no §3º do artigo 19 da IN SRF no 84/01,

d) a multa de ofício e juros de mora incabíveis,

e) cita jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte em alienação de participações societárias, fontes pagadoras BBM Holding (IRRF R\$ 29.675,04) e Aleutas (IRRF R\$ 569,52).

Em sede de impugnação, a DRJ restabeleceu a dedução de R\$ 8.601,62, referentes a IRRF sobre juros, por terem sido efetivamente recolhidos, e manteve a glosa de R\$ 21.642,94, referentes a IRRF sobre correção, uma vez que foram objeto de depósito judicial.

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis os valores de correção recebidos de BBM Holding e Aleutas (R\$ 81.778,55) objeto de litígio judicial, bem como compensou o correspondente imposto retido, objeto de depósito judicial. Na ação fiscal, a autoridade lançadora então manteve o valor tributável declarado e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

### **Concomitância entre ação judicial e recurso administrativo – parte não conhecida**

A propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso no tocante ao mérito da ação judicial, qual seja, a legalidade da cobrança do IR sobre as parcelas recebidas na venda das ações a título de atualização.

Na ação judicial em comento discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que o presente julgamento se limitará a apreciar a possibilidade ou não de compensação na DAA de imposto retido e depositado judicialmente, pelas razões a seguir discorridas, não cabendo, portanto, sobrestamento do processo administrativo nesse ponto.

### **Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação dos rendimentos sob litígio judicial**

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação em sua DIRPF/2005 a totalidade das verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do correspondente IR retido, com exigibilidade suspensa, que fora depositado judicialmente.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial, no valor de R\$ 21.642,94. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 81.778,55.

Cabe esclarecer que o presente voto, o qual adentrou o mérito de questão não apreciada pela DRJ, não caracteriza supressão de instância, uma vez que profere decisão favorável ao contribuinte, ainda que parcialmente, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

**Multa de ofício, multa de mora e juros de mora**

O contribuinte solicita isenção das multas e juros de mora aplicados no lançamento. Não é possível a este julgador administrativo acatar o pleito.

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Também com relação à multa de mora, e conforme consta do documento de lançamento, a mesma incide sobre o Imposto de Renda Pessoa Física apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago, informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, em percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento (art. 61, caput da Lei nº 9.430/96).

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

### **Sustentação oral**

Quanto ao interesse manifestado pelo recorrente em realizar sustentação oral na sessão de julgamento, de acordo com o Regimento Interno do CARF, disponível no sítio deste órgão na internet, o requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão síncrona, e deve ser feito em até 5 dias da publicação da pauta da sessão, unicamente por meio de formulário eletrônico com acesso pelo sítio na internet. Outra forma de solicitação de sustentação oral não pode ser aceita e, assim sendo, INDEFIRO o pedido implícito no recurso voluntário e mantenho o processo na pauta para julgamento na sessão assíncrona.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 21.642,94, e recalcular o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 81.778,55.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito